



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495029 - PR (2023/0403602-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA ALICE REMOR
ADVOGADOS : DAVID HERMES DEPINÉ - PR056590
JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR067135
BRUNO DOS SANTOS SILVA - PR084782
NESTIR ANTONIO ROHDE - PR087868
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE
RURAL. DIMENSÃO. SEGURADA ESPECIAL.
COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO. REEXAME DE
PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 11, VII, "a", item I, da Lei n. 8.213/1991, o proprietário de área agropecuária de até 4 (quatro) módulos fiscais também é considerado segurado especial, sendo certo que, ao interpretar a aludida norma, esta Corte firmou a compreensão de que a extensão da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado se preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Tema 1.115 do STJ.

2. Hipótese em que a instância ordinária não reconheceu a condição de segurado especial do recorrente com base no conjunto fático-probatório dos autos, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495029 - PR (2023/0403602-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA ALICE REMOR
ADVOGADOS : DAVID HERMES DEPINÉ - PR056590
JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR067135
BRUNO DOS SANTOS SILVA - PR084782
NESTIR ANTONIO ROHDE - PR087868
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE
RURAL. DIMENSÃO. SEGURADA ESPECIAL.
COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO. REEXAME DE
PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 11, VII, "a", item I, da Lei n. 8.213/1991, o proprietário de área agropecuária de até 4 (quatro) módulos fiscais também é considerado segurado especial, sendo certo que, ao interpretar a aludida norma, esta Corte firmou a compreensão de que a extensão da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado se preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. Tema 1.115 do STJ.

2. Hipótese em que a instância ordinária não reconheceu a condição de segurado especial do recorrente com base no conjunto fático-probatório dos autos, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ALICE REMOR contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao pleito de aposentadoria rural por idade (e-STJ fls. 593/595).

Sustenta a parte recorrente que, ao contrário do decidido, não

pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação, porquanto o Tribunal de origem reconheceu que o imóvel rural da autora "não é superior à 04 módulos rurais e que há realização de labor rural de forma individual ou com auxílio de familiar" (e-STJ fl. 602).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido para ser reconhecido o seu direito à aposentadoria rural por idade.

Decorrido o prazo legal, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl.611).

É o relatório

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

De acordo com o art. 11, VII, "a", item I, da Lei n. 8.213/1991, o proprietário de área agropecuária de até 4 (quatro) módulos fiscais também é considerado segurado especial. Nesse contexto, ao interpretar a aludida norma, a Primeira Seção desta Corte ratificou a compreensão de que a extensão da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado se preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos (Tema 1.115 do STJ).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO NA AGRICULTURA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. TAMANHO DA PROPRIEDADE RURAL NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Inicialmente, consigna-se que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurado especial do recorrido, em razão de o autor possuir área de terras, superando o limite legal de 4 módulos fiscais, nos termos dos artigos 11, VII, alínea "a" c/c art. 143 da Lei 8213/1991.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 1.022 do CPC.

4. Aos trabalhadores rurais, ao completarem 60 anos de idade, se homem, ou 55, se mulher (Constituição Federal, art. 201, §7º, inciso II; Lei n. 8.213/91, art. 48, §1º), é garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o efetivo exercício de atividade

rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, §2º, ambos da Lei de Benefícios).

5. O critério - do tamanho do imóvel rural - foi incluído pela Lei 11.718/2008, que reformulou drasticamente o conceito de segurado especial. Essa Lei teve por origem a Medida Provisória 410/2007, que apenas prorrogou o prazo do art. 143 da Lei 8.213/1991. Ao mesmo tempo em que a Lei 11.718/2008 incluiu o critério da quantidade de área explorada na caracterização do segurado especial, estabeleceu vários outros elementos, a saber: a) contratação de mão-de-obra até o limite de 120 dias no ano civil; b) outorga de contrato de parceria, meação ou comodato de até 50% do imóvel rural; c) a exploração da atividade turística da propriedade rural, com hospedagem, por período não superior a 120 (cento e vinte) dias ao ano; d) a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal e) a percepção de benefício previdenciário até um salário mínimo mensal, inclusive de origem urbana.

6. No tocante à descaracterização do labor em regime de economia familiar em razão da extensão da propriedade rural ultrapassar o limite legal de 4 módulos fiscais, há muito esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que não se pode analisar simplesmente a extensão do imóvel rural, mas sim avaliar a condição do segurado especial como um todo, considerando o contexto do caso concreto, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.

7. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos.

8. Tese jurídica firmada: O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural.

9. Do caso concreto: O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem consignou que "é devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas", e que, no caso dos autos "da análise da prova material colhida, corroborada pelas declarações produzidas durante a justificação administrativa, é possível aferir que os declarantes afirmaram de forma uníssona e coerente que recorrido Vilmar sempre trabalhou nas lides agrícolas, na lavoura e no cultivo de mel, desempenhando o trabalho em regime de economia familiar, com seus pais e sua esposa". Assim, sendo "o fato de a propriedade ser superior a quatro módulos fiscais não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar o regime de economia familiar". 9.1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar.

10. Solução do caso concreto: Recurso Especial do INSS não provido.

11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.947.404/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

No caso concreto, o Tribunal, com base no acervo fático-probatório da lide, concluiu pela descaracterização da qualidade de segurada da parte autora, independente do tamanho do imóvel rural, nesses termos (e-STJ fls. 542/545):

CASO CONCRETO

A parte autora, nascida em 26/11/1958 (evento 1 - OUT3), completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural (55 anos), em 26/11/2013 e requereu o benefício na via administrativa em 18/05/2017 (evento 1 - OUT15). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, nos 180 meses que antecedem o implemento do requisito etário (de 26/11/1998 a 26/11/2013) ou anteriores ao requerimento administrativo (de 18/05/2002 a 18/05/2017), o que lhe for mais favorável.

Visando à demonstração do exercício da atividade rural nos períodos controvertidos, a parte autora juntou aos autos cópia dos seguintes documentos, assim arrolados na sentença:

- Contrato de arrendamento firmado entre a autora e sua genitora. Sr. Adina Pagani Remor, de 02/01/1998 (...);
- Declarações e recibos de entrega do ITR DOS ANOS DE 1997-2004 (...);
- CCIR dos anos de 2010-2016 (...);
- Comprovante de inscrição no Cadastro de Produtor Rural, de 19/06/2011 (...);

Matricula de imóvel rural n. 14726, adquirido em 11/10/2011 pela autora (...);

- Notas fiscais de venda de soja e milho, em nome da autora de 2002-2005, 2007-2017 (...);

A autora e as testemunhas prestaram as seguintes informações (evento 82):

"A autora relatou que trabalhou na roça a vida inteira, dos 07 aos 50 anos. Depois saiu do sítio pra cuidar da mãe, pois tinha 90 anos e como o sítio não tinha sinal de celular e nem carro, teve que morar mais perto dos recursos.

Não tem marido e o sítio era dos pais. Mede 03 alqueires. Tem roça de banana, de mandioca, planta legumes, abóbora e outras coisas. Tem também a roça de milho e soja. Não sabe o tamanho de cada um dos cultivos, tem também abacate e outras coisas. A plantação de soja e milho é mecanizada, mas sempre tem que cuidar, limpar. O sobrinho ajuda no plantio com a máquina e na colheita. Tem quinze irmãos e ela é a penúltima. Mora na cidade porque era somente ela e a mãe e a mesma precisava de cuidados.

Tem 62 anos. A mãe faleceu há uns anos 03 ou 04 anos, com 103 anos. Fazia tudo na propriedade porque era tudo manual. Os outros 14 irmãos ajudavam ficando um pouco com a mãe. Um tempo atrás a cunhada ficou um tempo lá.

O rendimento é menor quando dá seca e quando chove dá mais, o dobro. A metade vai pra pagar os insumos e o restante dá em torno de mil reais por mês. Tem mês que dá mais e outros dá menos."

"Leonardo Lazzarin disse que conhece a autora há mais de 40 anos. Morou grande parte da vida na linha Santa Rita, que fica no município de São Miguel. Mora uns trinta metros da propriedade da autora. Ela se divide entre a casa da cidade e o sítio. A área mede uns 03 alqueires. Ela planta grãos, milho, soja, mandioca, frutas, verduras. Ela vai de duas a três vezes por semana ao sítio, através de carona. Não tem maquinário. Tem um sobrinho que ajuda a autora, planta e colhe duas vezes por ano. O plantio e a colheita é feita em 04 ou 05 dias. Sempre viu a autora trabalhando na enxada nos últimos 40 anos."

"Antônio da Soller informou que conhece a autora há uns 30 ou 35 anos, na linha Santa Rita. A propriedade era dos pais da autora e ela sempre teve essa área que mede de 03 a 3,5 alqueires. Produz milho, soja, cultiva mandioca, salada, tem bicharada, galinhada. Passa todo o dia lá e vê ela carpindo no meio das mandiocas. Uns dois alqueires é destinado para milho e soja e o resto para mandioca e outros. Ela trabalha no sítio umas três ou quatro vezes. Não sabe se a autora saiu do sítio, pois sempre vê ela lá. Mora uns mil metros da casa da autora. A autora vive da terrinha dela e não tem maquinário agrícola."

"Matozinho Felix de Abreu relatou que conhece a autora há uns 16 anos. Quando conheceu a autora, ela morava na linha Santa Rita. Mora próximo a propriedade da autora, uns trezentos metros do sítio da autora. Quando a conheceu ela ainda morou uns 8 anos e depois mudou para a cidade. A propriedade mede uns 03 alqueires. Cultiva de tudo um pouco, tem a horta, mandioca, bananeira. Tem as coisinhas dela e também milho e soja. Ela que cultiva, planta. A autora vai duas vezes por semana e depende porque às vezes chove. Vai com frequência e a autora vive da agricultura. Vê ela trabalhando."

No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, em tese, haveria início de prova material (notas fiscais emitidas), no entanto o cultivo e a colheita das culturas principais é realizado por seu sobrinho e a autora se desloca esporadicamente à zona rural. Aliás, a própria autora noticia esse fato na entrevista rural (evento 1- OUT10), assim como na audiência, conforme depoimento transcrito:

[...]

Nesse passo, não é possível crer que a autora disponibilizasse de tempo para cuidar de uma idosa de mais de 90 anos, na época, e se deslocasse para a propriedade rural para proceder ao cultivo de hortaliças, e ainda de grãos, tais como soja e milho. Além disso, os depoimentos se contrapõem, pois enquanto uma testemunha diz que a autora é auxiliada pelo sobrinho, outra afirma que planta sozinha.

Desse modo, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora em período imediatamente anterior ao requerimento, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante disso, é caso de manter a sentença de improcedência.

Assim, a reforma do julgado, sob o fundamento de que houve comprovação do exercício de atividade rural no período pleiteado, de fato, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. PROVA MATERIAL INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIA. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFEREM AMPLITUDE AO INÍCIO DA PROVA MATERIAL. VÁRIOS LAPROS DE ATIVIDADE URBANA NOS REGISTROS DO CNIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESARMÔNICO. RECURSO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do STJ ao afirmar que o exercício de atividade urbana, por si só, não descaracteriza a condição de Segurado especial, vez que se admite a descontinuidade no exercício da atividade rural.

2. No caso dos autos, contudo, as provas materiais apresentadas estão em confronto com os registros do CNIS do autor, que apontam diversos vínculos de atividade urbana, suficientes a descaracterizar a sua condição de Trabalhador Rural.

3. Neste caso, verifica-se que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por ser contraditório, para evidenciar a pretendida situação de Trabalhador Rural da parte autora.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.372.614/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA AMPLIATIVA DA PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO TIDO POR DEMONSTRADO PELO TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. No caso, a Corte de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que, conquanto a prova testemunhal tenha sido suficiente para fins de reconhecimento do exercício de labor rural em período

anterior à data do documento mais antigo, não teve o condão de ampliar a eficácia do início de prova material para todo o período controvertido.

3. A alteração dessas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 859.244/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 29/04/2019).

Assim, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.495.029 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0403602-5

Número de Origem:
50001115120224049999

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALICE REMOR
ADVOGADOS : DAVID HERMES DEPINÉ - PR056590
JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR067135
BRUNO DOS SANTOS SILVA - PR084782
NESTIR ANTONIO ROHDE - PR087868
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL
(ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ALICE REMOR
ADVOGADOS : DAVID HERMES DEPINÉ - PR056590
JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR067135
BRUNO DOS SANTOS SILVA - PR084782
NESTIR ANTONIO ROHDE - PR087868
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025